



Número: **0600161-10.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso Público, COVID-19, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada por Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual no exercício de mandato, acerca da seguinte questão, em tese, que sustenta que poderá ocorrer com gestores públicos de todos os municípios paranaenses, não se tratando de um caso específico: Um gestor público municipal que tenha planejado um concurso público, cujo cronograma inicial previa a homologação do resultado antes do período de três meses que antecede o pleito, poderá efetuar a nomeação de aprovado neste período, bem como naquele após o pleito e até a posse dos eleitos caso a homologação do resultado tenha ocorrido após o início do prazo fatal, sendo a causa do atraso única e exclusivamente a pandemia causada pelo coronavírus?**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO TADEU VENERI (CONSULENTE)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80674 66	05/06/2020 17:01	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.114

CONSULTA 0600161-10.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

CONSULENTE: ANTONIO TADEU VENERI

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA: CONSULTA. DEPUTADO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO. ALEGAÇÃO DE ATRASO CAUSADO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. NOMEAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, LEI 9.504/1997. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

Consulta não conhecida.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/06/2020 17:01:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419225175300000007618742>

Número do documento: 20060419225175300000007618742

Num. 8067466 - Pág. 1

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Deputado Estadual ANTONIO TADEU VERNERI, (ID 7849516), por meio da qual questiona sobre a incidência da conduta vedada prevista pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) nas nomeações de aprovados em concursos públicos em andamento nos diversos municípios do Estado.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de ID 7801916, pelo qual reconhece a legitimidade ativa para formular a consulta, mas opina pelo não conhecimento da consulta, em razão da ausência do caráter hipotético e genérico do questionamento.

É o relatório

VOTO

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete, privativamente, aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 87 trata da matéria estabelecendo que:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responde perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

No caso, a consulta foi formulada pelo Deputado Estadual ANTONIO TADEU VERNERI, que, em razão dessa condição, se submete a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 57, § 4º da Constituição Estadual:

Art. 57 Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º ...

...

§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/06/2020 17:01:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419225175300000007618742>

Número do documento: 20060419225175300000007618742

Num. 8067466 - Pág. 2

O consulente, portanto, se enquadra no conceito de autoridade pública estabelecido pelo RITRE/PR, de modo que preenchido o primeiro requisito de admissibilidade, relativo a legitimidade para propositura da consulta.

O segundo pressuposto a ser verificado é o caráter hipotético e abstrato da consulta, que conforme o inc. VIII ao art. 30 do Código Eleitoral, há de ser formulada em tese sobre matéria eleitoral.

O questionamento foi formulado nos seguintes termos:

Um gestor público municipal que tenha planejado um concurso público, cujo cronograma inicial previa a homologação do resultado antes do período de três meses que antecede o pleito, poderá efetuar a nomeação de aprovado neste período, bem como naquele após o pleito e até a posse dos eleitos caso a homologação do resultado tenha ocorrido após o início do prazo fatal, sendo a causa do atraso única e exclusivamente a pandemia causada pelo coronavírus?

De acordo com o consulente, “... questão colocada nesta consulta é um caso hipotético que poderá ocorrer com gestores públicos de todos os municípios paranaenses, não se tratando de um caso específico, mas sim de matéria em tese.”

De início, com o devido respeito ao posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, afasta-se a preliminar por ela suscitada, pois embora lhe assista razão ao afirmar a concretude do fato jurídico extraordinário, ou seja, a pandemia causada pela COVID-19, a questão suscitada – nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público dentro do prazo vedado pela Lei Eleitoral, em razão do atraso na homologação do resultado do certame –, não consiste em situação concreta.

Todavia, a consulta apresenta outro elemento que impede o seu conhecimento, conforme se demonstrará a seguir.

A indagação consiste na possibilidade (ou não) do agente público, durante o período eleitoral, promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cuja homologação tenha ocorrido igualmente dentro do período eleitoral, sob o argumento de que o atraso do cronograma do certame tenha ocorrido em razão da pandemia.

Ocorre que o objeto da indagação diz respeito à conduta vedada de que trata o inc. V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, matéria sobre a qual o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “*a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos*” (Cta nº 154-24/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 5.6.2014). No mesmo sentido: Cta nº 415-18/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 12.12.2016; Cta nº 1036-83/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 7.10.2014; Cta nº 98-59, de 26.4.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 30.5.2012.

Assim, a configuração ou não de conduta vedada somente é possível de ser analisada a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos, o que não se afigura viável pela via da Consulta.



Além dos julgados já citados, podem ser citados os seguintes:

**CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS
REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.**

- 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.**
2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.
3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifou-se)

Consulta. Conduta vedada. Prefeito. Art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Indagações feitas que demandam interpretação da norma. Impossibilidade de conhecimento da consulta. Manifestações do Tribunal podem resultar em pronunciamento acerca de caso concreto. Precedentes do TSE.

Consulta não conhecida

(CONSULTA nº 060057526, Acórdão de 02/09/2019, Relator(a) MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/09/2019).

Ocorrendo dessa forma, a questão formulada pelo conselente não pode ser conhecida, pois na forma proposta acaba por se transformar em verdadeiro pedido de autorização, o que implicaria desvirtuamento do instituto da consulta.

Não bastasse isso, a consulta eleitoral é cabível para sanar dúvida em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, não devendo ser conhecida quando a resposta decorrer de claro texto de lei, sem dificuldade interpretativa, tornando desnecessário qualquer esclarecimento adicional da Corte.

Por estes motivos, tem-se que a indagação ora apresentada não pode ser conhecida, seja por tratar de conduta vedada que deve ser analisada no caso concreto, seja por se resolver pela mera leitura do texto legal.

DISPOSITIVO



Pelo exposto, voto no sentido de que esta Corte não conheça da presente Consulta.

É como voto.

Por fim, em razão do contido na Portaria nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão à Presidência deste Tribunal.

Curitiba, 04 de junho de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

CONSULTA Nº 0600161-10.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - CONSULENTE: ANTONIO TADEU VENERI - Advogados do(a) CONSULENTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.06.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/06/2020 17:01:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419225175300000007618742>
Número do documento: 20060419225175300000007618742

Num. 8067466 - Pág. 5